

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA E. 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ – ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**Processo sob nº 1002490-02.2020.8.26.0220**

**R4C – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, regularmente nomeada Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 2597/2598:

**I – DA SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DISPOSTO NO ARTIGO  
7º, § 2º DA LRE**

1. As Recuperandas no dia 03.12.2020, às fls. 1923/1928, pleitearam a suspensão da publicação do edital disposto no artigo 7º, § 2º da LRE, haja vista que realizou – ainda que tardiamente – uma auditoria global de seus créditos.
2. Neste sentido, no dia 11.12.2020, às fls. 1952/1955, esta Administradora Judicial opinou favoravelmente a suspensão do edital disposto no artigo 7º, § 2º da LRE expedido às fls. 1950, momento em que após o envio da auditoria realizada pelas Recuperandas e análise detida por esta Signatária, novo edital poderia ser disponibilizado aos credores, a fim de que possam – ou não – apresentar suas impugnações de crédito nos termos do artigo 8º c/c 13 da LRE.
3. Tal fato restou açambarcado pelo Ilmo. *Parquet*, no dia 11.12.2020, às fls. 1959.
4. Ocorre que no dia 15.12.2020, o edital disposto no artigo 7º, § 2º da LRE foi disponibilizado no DJE, consoante fls. 2777/2778.
5. Desta feita, esta Administradora Judicial, opinou por tornar sem efeito o edital disponibilizado no DJE às fls. 2777/2778, haja vista as razões mencionadas no parecer de fls. 1952/1955 acompanhada pelo Ilmo. *Parquet* às fls. 1959, com a precípua finalidade de melhor organizar a questão creditícia do presente beneplácito, evitando-se a instauração de inúmeros incidentes de impugnação de crédito.
6. Neste sentir, este D. Juízo de modo brilhante ordenou a suspensão do edital alhures publicado, concedendo – por decisão publicada no dia 21.01.2021 (fls. 2129/2130) – prazo de 30 (trinta) dias para a confecção do estudo global, prazo que se encerra em **18.02.2021**.

7. Desta feita, respeitado o cotejado prazo ordenado, esta Administradora Judicial anexará o estudo confeccionado, a fim de propiciar a nova publicação do edital disposto no artigo 7º, § 2º da LRE.

## **II – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DISPOSTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRE**

8. Esta Administradora Judicial no dia 15.12.2020 (fls. 2079/2085) entendeu estar esclarecida as premissas contidas no PRJ, momento em que o edital disposto no artigo 53, parágrafo único da LRE encontra-se maduro para sua publicação.

9. Desta feita, estando aclarada as premissas contidas no PRJ, opina esta Administradora Judicial, sob censura deste D. Juízo, pela publicação do edital disposto no artigo 53, parágrafo único da LRE já juntado aos autos (fls. 2086), no DJE e *in continenti* sua publicação em jornal de grande circulação, a fim de que os credores possam objetar o PRJ nos termos do artigo 56 do mesmo Diploma.

## **III – DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS**

10. Este D. Juízo ordenou a manifestação desta Administradora Judicial acerca das petições dos seguintes credores:

- **NETSEG** – (fls. 2104/2126) – requer a alteração do valor arrolado para R\$ 26.486,04 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).
- **CAMPNEUS** – (fls. 2145/2164) – requer a alteração do valor arrolado

para R\$ 10.412,00 (dez mil, quatrocentos e doze reais).

- **TIM** – (fls. 2165/2457) - requer a alteração do valor arrolado para R\$3.259,00 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais).
- **ROSANGELA DA SILVA CATROLI** – (fls. 2534/2537) – juntada de documentos no processo principal.
- **EDP** – (fls. 2573/2596) – informa a distribuição de impugnação de crédito.

11. Demais disso, esta Administradora Judicial constatou a seguinte manifestação protocolizada *a posteriori* da r. decisão de fls. 2597/2598:

- **DIONIZIO DOS REIS LOPES E OUTROS** – (fls. 2610/2665) – requer a habilitação nos autos, como também apresenta objeção ao PRJ.

12. Com efeito, importa ressaltar que as divergências apresentadas pelos credores diretamente nos autos principais somente tumultuam o feito, à medida que a LRE firmou a ritualística para tanto.

13. Sobre o tema a jurisprudência é clara:

*Impugnação de crédito. Recuperação judicial. Autuação que, nos termos do que dispõem o parágrafo único dos arts. 8º e 13 da Lei nº 11.101/2005, deve-se dar em separado. Necessidade de peticionamento eletrônico inicial por dependência ao processo principal. Comunicado CG nº 219/2018 nesse sentido. Decisão mantida. (...) Não é preciso mais para concluir pelo acerto da r. decisão recorrida, pois a distribuição **da impugnação de crédito nos autos principais da recuperação judicial, além de causar enorme e indesejável tumulto processual, é contrária***

**ao microsistema processual previsto na Lei nº 11.101/2005**<sup>1</sup>

14. Demais disso, o E. Tribunal de Justiça por meio do CG 218/2019 assim definiu a instrumentalização dos incidentes:

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e **Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial**

15. Importante ressaltar que os credores que já apresentaram a divergência extrajudicial nos termos do artigo 7º, § 1º da LRE (NETSEG e ROSANGELA DA SILVA CATROLI), como também os demais ora citados (TIM e CAMPNEUS) deverão aguardar a publicação do edital do artigo 7º, § 2º do mesmo Diploma caso queiram impugnar os valores apresentados após os estudos realizados por essa Administradora Judicial.

16. Destaca-se que o credor EDP já apresentou a impugnação de crédito (nº 1000281-26.2021.8.26.0220) na forma correta, momento em que – por apreço a organização – opina esta Administradora Judicial, sob censura deste D. Juízo, pela suspensão até publicação do edital alhures mencionado.

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2199624-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019

17. Demais disso, não obstante a apresentação de objeção nos termos do artigo 53 da LRE, sem a publicação do competente edital pelos credores DIONIZIO DOS REIS LOPES E OUTROS, o fato é que com o advento do novo CPC, como também pela interpretação do microsistema da Lei nº 11.101/05 inexistente qualquer prejuízo em sua apresentação, porém *ad cautelam* opina esta Administradora Judicial que se aguarde a publicação do cotejado edital disposto no artigo 53, § único da LRE para a designação de datas para AGC.

18. Desta forma, esta Administradora Judicial, sob censura deste D. Juízo, opina por tornar sem efeito as petições dos credores NETSEG, CAMPNEUS, TIM, ROSANGELA SILVA CATROLI e EDP, os quais deverão, após juntada dos estudos realizados e publicação do edital, apresentar – se o caso – impugnação de crédito nos termos do artigo 8º da LRE c/c CG 218/2019, como forma de organizar e respeitar os ditames da lei em regência.

19. Demais disso, por apreço a organização e economia processual, esta Administradora Judicial, sob máxima censura deste D. Juízo, opina que o incidente de nº 1000281-26.2021.8.26.0220 seja suspenso até a publicação do edital disposto no artigo 7º, § 2º da LRE.

20. Por fim, sem prejuízo da objeção apresentada pelos credores DIONIZIO DOS REIS LOPES E OUTROS, curial por organização processual, aguardar a publicação do edital disposto no artigo 53, parágrafo único da LRE, para somente assim designar conclave assemblear, opinando desde já pela ciência das Recuperandas acerca da objeção apresentada.

#### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS ACERCA DOS VEÍCULOS DITOS POR ESSENCIAIS CONSTRITOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO**

21. Esta Administradora Judicial, no dia 16.12.2020, às fls. 2079/2086, tomou conhecimento da petição das Recuperandas de fls. 2049/2076, oportunidade em que requereram a impossibilidade de constrição de veículos essenciais a sua atividade.

22. Nesta toada, opinou pela intimação das Recuperandas, para que trouxessem aos autos provas contundentes e cabais da demonstração da essencialidade dos veículos mencionados, fator deferido por este D. Juízo no dia 16.12.2020, às fls. 2087.

23. Seguindo o feito seu regular trâmite, as Recuperandas no dia 26.01.2021, às fls. 2547/2548 apresentaram uma vasta gama de documentos que possivelmente suplantam a essencialidade dos veículos objetos de constrição oriundo do processo nº 099390-19.2020.8.26.0100.

24. Desta forma, como medida de salvaguardar o princípio do contraditório no ambiente recuperacional (art. 7º c/c 9º ambos do CPC) e evitar quaisquer alegações de nulidade e cerceio de defesa, esta Administradora Judicial, sob censura deste D. Juízo e *ad cautelam*, opina pela vinda da manifestação da Exequente (BANCO LUSO S/A) nos presentes autos sobre os documentos apresentados pelas Recuperandas, para somente assim apresentar suas considerações, com a precípua finalidade de auxiliar este D. Juízo na questão trazida à baila.

## **V – DA REGULARIZAÇÃO DE EMISSÃO DE BOLETOS A EMPRESA**

### **CARUANA S/A**

25. A credora Caruana S/A, no dia 27.01.2021, às fls. 2560/2571, alegou:

- Foi determinado à Caruana S/A que depositasse em conta vinculada desse respeitável Juízo os valores recebidos das vendas antecipadas de passagens vinculadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

- Caruana S/A, atendendo à determinação, efetuou o depósito da quantia de R\$ 153.761,27, referente aos valores creditados em conta no período da data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, até o dia 20/10/2020.
- Os valores recebidos das vendas antecipadas de passagens deveriam ser depositados pela Caruana S/A em conta vinculada do juízo, porém houve a paralização dos créditos na conta da Credora.
- O site das Recuperandas passou a apresentar um problema técnico de “manutenção no sistema de boleto.
- As Recuperandas certamente estão direcionando os usuários a efetuarem pagamentos de boletos por ela emitidos, os quais, indubitavelmente, estão sendo creditados em conta diversa da estipulada em contrato, desrespeitando assim o pactuado entre as partes.
- Seja determinado que as Recuperandas, no prazo de 24 horas, regularizem a emissão de boletos.

26. Constata-se que as alegações são graves e podem impactar sobremaneira no desenrolar do presente feito, sendo curial, em razão do princípio do contraditório, que as Recuperandas se manifestem acerca do acenado.

27. Desta forma, como medida de salvaguardar o princípio do contraditório no ambiente recuperacional (art. 7º c/c 9º ambos do CPC), esta Administradora Judicial, sob censura deste D. Juízo e *ad cautelam*, opina pela vinda da manifestação das Recuperandas sobre as alegações da credora CARUANA S/A, para somente assim apresentar suas considerações, com a precípua finalidade de auxiliar este D. Juízo na questão trazida à baila

## VI – DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

28. Em atendimento não apenas ao quanto esperado deste Auxiliar do Juízo no predicado de suas funções, informa que procedeu, na data de 22 de janeiro de 2021, a **visita não agendada** à sede das Recuperandas, com a finalidade de verificar o seu devido funcionamento, bem como comparar o quanto constatado em outras inspeções prévias não agendadas.

29. Com base no presente Relatório Fotográfico, pode-se constatar que as Recuperandas seguem operando em seu ramo de mercado, com indicativos contundentes de operação robusta e desejada em seu ramo de negócio, transparecendo um escoreito funcionamento.

30. Além da apresentação do relatório fotográfico supra referido, esta Administradora Judicial, informa que em atendimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei nº 11.101/2005, oportunamente juntará aos autos do Relatório Mensal de Atividades, bem como, respectivos documentos contábeis.

31. Por fim destaca-se que a constatação de funcionamento evidenciada pelas fotos colacionadas no anexo desta petição não mede de forma peremptória o volume da operação, e este relatório tem o objetivo de demonstrar visualmente a situação das atividades empresariais das Recuperandas, um dos fatores essenciais e basilares da Recuperação Judicial, devendo servir como complemento ao futuro RMA a ser juntado ao autos, estes sim, de propriedade para analisar a saúde financeira da operação da empresa e sua viabilidade na continuidade do processo da Recuperação Judicial, e que serão, repisa-se, oportunamente carreados aos autos

## VII - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, esta Administradora Judicial, sob censura deste D. Juízo:

- i)* Informa que no prazo concedido anexará o estudo global confeccionado, a fim de propiciar a nova publicação do edital disposto no artigo 7º, § 2º da LRE.
- ii)* Opina por tornar sem efeito as petições dos credores NETSEG, CAMPNEUS, TIM, ROSANGELA SILVA CATROLI e EDP, os quais deverão, após juntada dos estudos realizados e publicação do edital, apresentar – se o caso – impugnação de crédito nos termos do artigo 8º da LRE c/c CG 218/2019, como forma de organizar e respeitar os ditames da lei em regência.
- iii)* Opina que o incidente de nº 1000281-26.2021.8.26.0220 seja suspenso até a publicação do edital disposto no artigo 7º, § 2º da LRE.
- iv)* Opina pela ciência das Recuperandas acerca da objeção apresentada pelos credores DIONIZIO DOS REIS LOPES E OUTROS, porém curial por organização processual, aguardar a publicação do edital disposto no artigo 53, parágrafo único da LRE, para somente assim designar conclave assemblear.
- v)* Opina *ad cautelam*, pela vinda da manifestação da Exequente (BANCO LUSO S/A) nos presentes autos sobre os documentos apresentados pelas Recuperandas (fls. 2547/2548), para somente assim apresentar suas considerações, a fim de salvaguardar o

contraditório no ambiente recuperacional (art. 7º c/c 9º CPC) e evitar quaisquer alegações de nulidade e cerceio de defesa.

- vi)* Opina pela vinda da manifestação das Recuperandas sobre as alegações da credora CARUANA S/A (fls. 2560/2571), para somente assim apresentar suas considerações, com a precípua finalidade de auxiliar este D. Juízo na questão trazida à baila.
- vii)* Junta presente Relatório Fotográfico, momento em que se constata que as Recuperandas seguem operando em seu ramo de mercado, com indicativos contundentes de operação robusta e desejada em seu ramo de negócio, transparecendo um escoreito funcionamento.

Termos em que pede deferimento

Campinas, 08 de fevereiro de 2020.

### **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

*Maurício Dellova de Campos*

*OAB/SP nº 183.917*

*Fernando Ferreira Castellani*

*OAB/SP nº 209.877*

*Arthur F. Cesarini*

*OAB/SP nº 345.711*



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

## Relatório Fotográfico

---

*Rodoviário e Turismo São José Ltda e Outros.*

**Janeiro/2021**

---

**Introito:** R4C Administração Judicial Ltda., regularmente nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA E OUTROS.**, feito em tramite na 03ª Vara Cível de Guaratinguetá, processo nº 1002490-02.2020.8.26.0220, vem informar que procedeu a visita não agendada à sede da Recuperanda em 22 de janeiro de 2021.

**Breve Relatório:** Informa este Administrador Judicial que pôde averiguar que a situação factual da empresa se mostrou estável, apresentando planta empresarial organizada, compatível com o tamanho da operação apresentada.

Este signatário pode vislumbrar na visita à sede da Recuperanda o funcionamento normal das áreas administrativa e operacional, com colaboradores operando normalmente.

Importante salientar que, a Recuperanda adotou todas às medidas de prevenção para impedir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), fornecendo álcool em gel e máscaras para todos os seus colaboradores, atendendo assim, as recomendações exaradas pelo Governo do Estado de São Paulo e pela OMS (Organização Mundial da Saúde).



Foto 001: Entrada principal



Foto 002: Portaria



Foto 003: Vista do setor administrativo com colaboradores trabalhando normalmente



Foto 004: Recursos humanos



Foto 005: Ampla vista da frota de ônibus da empresa



Foto 006: Frota



Foto 007: Frota (continuação)



Foto 008: Pátio de manutenção dos veículos da frota



Foto 009: Veículos em manutenção



Foto 010: Elétrica



Foto 011: Borracharia



Foto 012: Tapeçaria



Foto 013: Funilaria



Foto 014: Almojarifado



Foto 015: Posto de abastecimento dos veículos da frota

**Conclusão:** Empresa em correto funcionamento, com colaboradores operando tanto nas dependências internas da empresa como nas ruas, conduzindo os veículos da frota. Ambiente administrativo e operacional propício à execução da atividade empresarial.